



OFÍCIO ESPECIAL

São Paulo, 8 de agosto de 2024.

Senhor(a) Presidente(a),

Ao cumprimentá-lo(a), desejando que este o(a) encontre bem e com saúde, vimos à presença de V. Exa. para expor o que segue.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela APEOESP, suspendendo a eficácia da Lei Complementar 1.398/2024, que cria o Programa Cívico Militar no Estado de São Paulo.

Além disso, tem concedido liminares e já há sentença de mérito com relação ao mesmo assunto quando há leis municipais criando escolas cívico-militares nessas redes.

Encaminhamos, anexo, a decisão liminar e a decisão de mérito exaradas pelo TJSP no processo em tela.

O intuito deste ofício é alertar esta Câmara Municipal de que eventual projeto de lei do executivo municipal que verse sobre escolas cívico-militares no âmbito da rede municipal de ensino, caso seja aprovado, redundará em lei inconstitucional, conforme as decisões judiciais anexas.

Atenciosamente,

Fábio Santos de Moraes
Primeiro Presidente

Professora Bebel
Deputada Estadual

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a) da Câmara Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000715974

DECISÃO MONOCRÁTICA

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2154576-77.2024.8.26.0000**

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES - V. 58.951**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que indeferiu antecipação de tutela. Alegação de perigo de dano pela eficácia da lei, que afrontaria o artigo 22, inciso XXIV, o artigo 37, incisos II, V e IX, e artigo 205, todos da Constituição Federal, além do artigo 237, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 43, do STF. Sustenta-se precedente reconhecimento de inconstitucionalidade de lei municipal, por este Órgão Especial, na ADI nº 2200312-26.2021.8.26.0000. Reforma da decisão agravada para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual, nº 1.398, de 28.5.2024, até o julgamento da ADI nº 7662, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal. Suspensão, ainda, do curso desta ação, até aquela decisão.

Cuidam estes autos de *agravo interno*, nos termos do artigo 1.021, do CPC e do artigo 253 e seguintes, do Regimento Interno deste Egg. Tribunal de Justiça. São interpostos contra **decisão monocrática** deste relator que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar, para suspensão da eficácia da norma impugnada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que estabelece o Programa Escola Cívico-Militar, no âmbito da educação básica do Estado de São Paulo. Na petição inicial da ação, o autor alegou relevância da matéria, afronta aos princípios e dispositivos invocados, apontando o perigo de dano pela implementação traumática dessa modalidade de ensino, pois militares da reserva poderão ser contratados com a vigência da lei e passarão a cuidar da disciplina nas escolas aderentes ao programa.

O agravante, ainda, sustentou a necessidade da antecipação liminar da tutela, aduzindo teor da decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2200312-26.2021.8.26.0000, tendo como requerente o agravante e requeridos o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, a qual foi julgada procedente (fls. 6-12).

Foram realizadas as intimações determinadas no artigo 1121, § 2º do CPC.

A Procuradoria-Geral do Estado ofertou contraminuta, requerendo não fosse conhecido o agravo interno, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Alegou haver prejudicialidade no julgamento desta ADI, por haver



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outra com conteúdo análogo, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, pleiteando a suspensão do processo. Seguiu aduzindo estarem ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, além de inexistir ofensa reflexa à Constituição Federal. Aduziu ser competente o estado-membro para a criação do programa ora em debate, não havendo se falar em usurpação de competência privativa ou descumprimento da Base Nacional Curricular Comum. Sustentou inexistir violação ao princípio do concurso público, ao direito à educação, bem como não haver perigo de dano com a manutenção da decisão. Pugnou pelo não conhecimento deste recurso ou, caso conhecido, fosse negado provimento a ele. Subsidiariamente, na hipótese de concessão da liminar, sejam atribuídos efeitos *pro futuro* (fls. 48-65).

A decisão impugnada contou com o seguinte teor:

Nesse instante, em juízo sumário de cognição e em que pese a fundamentação externada, não se vislumbra, à primeira vista, presença concomitante dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência reclamada, notadamente o **periculum in mora**, ausente hipótese concreta de iminente dano imediato, grave e irreparável, em decorrência da vigência da norma até enfrentamento definitivo da arguição de inconstitucionalidade por este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial.

Cuida-se de norma que institui o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica, cuja adesão depende de “aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública;”, nos termos do artigo 8º, inciso I, da lei em análise. Antes, a Secretaria de Estado da Educação e as congêneres secretarias municipais farão a seleção das instituições que participarão do programa (artigo 5º, I), sendo que os procedimentos relativos às consultas públicas serão definidos por ato do Secretário da Educação. Além disso deverão ser realizados processos seletivos de policiais militares da reserva, para a participação do programa.

Tudo isso demandará extensivo intervalo de tempo até se aperfeiçoarem os requisitos necessários à implementação da lei, promulgada ao final do mês de maio, próximo passado.

Desse modo, não há necessidade de antecipação de tutela, visto inexistir o perigo imediato de dano pela implementação traumática, conforme alegado, porquanto não se cuida de norma de eficácia concreta imediata. Assim, ao final do processamento – tanto mais rápido sem a intercorrência de determinações provisórias e eventuais recursos – decidirá o Colendo Órgão Especial em decisão sobre o mérito do pedido.

Indefiro, portanto, a liminar requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se vê, a liminar havia sido indeferida (fls. 177/187), por não restar evidenciado o *periculum in mora*, na ocasião. Entretanto, consoante o pedido de reconsideração formulado pelo ilustre impetrante (fls. 194/195), com os documentos juntados (fls. 196/202), e reexaminando os presentes autos nesta oportunidade, **reconsidero o despacho anterior que indeferiu o pedido liminar.**

A Resolução Conjunta SEDUC/SSP – nº 1, de 20-06-2024 que: *“Regulamenta a implementação do Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo, no âmbito da Secretaria da Educação e da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências”* – editada após aquela decisão objeto deste agravo – trouxe, nos arts. 14, §1º e 19, orientações concretas que podem impactar o ano letivo de 2025, conforme se transcreve:

Artigo 14 As unidades escolares selecionadas pelos Diretores e aprovadas pela comunidade escolar, por meio do processo de Consulta Pública para se tornarem Cívico-Militar, deverão protocolar na Diretoria de Ensino a alteração do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico.

§1º O protocolo deve ser realizado até o último dia útil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mês de agosto do ano em curso, conforme o artigo 3º da Deliberação CEE N° 144/2016.

[...]

Artigo 19 A partir do ano de 2025, as unidades escolares que se tornarem Cívico-Militar deverão incluir o "Projeto Valores" como atividade extracurricular no contraturno.

Assim, assevera a impetrante que: *“Caso a concessão da medida pleiteada não for deferida, essa modalidade de ensino será colocada em prática nas escolas estaduais de São Paulo, e sua anulação no decorrer do ano letivo torna o evento mais problemático para ser anulado, (...)”*

É de se reconhecer, conforme os termos da Resolução Conjunta SEDUC/SSP – nº 1, acima mencionada, que se pretende tomar, ainda no curso deste semestre, as providências para a implementação, no ano próximo, do modelo de Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo.

Entretanto – ressalvado qualquer entendimento pessoal deste relator neste instante processual – é certo que se suscitam sérias controversas acerca da constitucionalidade desse programa, o que não recomenda sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implementação desde já, antes de decisão final acerca do tema.

Assim, ao dispor sobre organização escolar, estabelecendo programa que impõe modelo pedagógico de Escola Cívico-Militar, a Lei Estadual 1.398/2024 parece legislar sobre diretrizes da educação escolar. Isso poderia invadir competência da União, a quem compete, privativamente, nos termos do artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, legislar sobre *“diretrizes e bases da educação nacional”*. Assim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: *“É inconstitucional ato normativo estadual no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União”* (ADI 5091-MT, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. virtual de 27.09.2019, pub. 15.10.2019).

Depois, o diploma normativo estadual questionado, no seu artigo 10, inciso II, impõe monitores escolares, obrigatoriamente constituídos de policiais militares da reserva e o seu artigo 11 estabelece que estes serão escolhidos mediante processo seletivo e atuarão como prestadores de tarefa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por tempo determinado, não superior a 5 (cinco) anos. Contudo, como monitores escolares em escolas públicas, poderão, eventualmente, ser considerados profissionais da educação escolar. Nesse sentido, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece que devam estar sujeitos a planos de carreira, *“com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”*.

Além disso argumenta-se, atribuir essa função de monitor escolar, aos policiais militares da reserva, extrapolaria o artigo 144, § 5º da Carta Política Federal que, ao dispor sobre as polícias militares, como órgãos da segurança pública, estabelece caber como funções próprias destes, unicamente, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, sem possibilidade de se atribuir outras, mormente de monitoração escolar em escolas públicas civis.

Existem, ainda, questionamentos em face do artigo 206 da Constituição Federal, dispondo-se ali que o ensino será ministrado com base em princípios, destacando-se os incisos, *II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pensamento, a arte e o saber; III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. Essa norma da Lei Maior, pelo princípio da simetria, está inserida na Carta Estadual, no seu artigo 237. Assim, o monitoramento do ensino, se realizado por policiais militares – organizados com base na hierarquia e na disciplina militares (artigo 2º da Lei Federal nº 14.751, de 12.12.2023 – Estatuto das Polícias Militares e Bombeiros Militares dos Estados e, igualmente, o disposto no artigo 1º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, Lei Complementar Estadual nº 893, de 9.3.200) – possivelmente não seria adequado a esses princípios.

Essas normas constitucionais da Carta Federal são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, conforme o disposto no artigo 22 daquela e isso habilita o controle de constitucionalidade de leis estaduais e municipais, por esta Corte de Justiça, ainda em face da Lei Maior.

Não se cuida, desde já, de se impor a interpretação acerca da inconstitucionalidade da lei estadual que se questiona nesta ADI. Contudo, inegavelmente, há a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvérsias sobre o bom direito, que justifica a cautela neste instante, para que se defira a liminar reclamada, até decisão definitiva sobre o tema.

Destarte, diante dos argumentos apresentados nesta ocasião e a fim de evitar eventuais prejuízos pela instituição do programa Escola Cívico-Militar, reconsidero a decisão anterior e **defiro a liminar para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.398, de 28 de maio de 2024.**

Contudo, há mais.

Com o mesmo objeto – a Lei Complementar Estadual nº 1.398, de 28 de maio de 2024 – a **ADI nº 7662** foi distribuída ao **Supremo Tribunal Federal**, onde se processa sob a relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes e em fase final de instrução. Alega-se, ali, infringência de normas contidas na Carta Política Federal, de onde derivam os preceitos estaduais em apreciação nesta Corte.

Entretanto, na ADI nº 1423-4 – SP, julgada em 22.11.1996, o Supremo Tribunal Federal, por decisão relatada pelo então Min. Moreira Alves, fazendo remissão ao decidido na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reclamação 425 daquela Suprema Corte, estabeleceu, sobre o controle de constitucionalidade, em havendo essa tramitação paralela de ADIs:

“Se, porém, houver a tramitação paralela, esse controle se fará a priori, acarretando a propositura da ação direta perante esta Corte o impedimento ou a suspensão do processamento de ação direta perante o Tribunal local – e suspensão que se justifica porque a decisão do Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja, prejudicará a do Tribunal Local no âmbito das normas constitucionais estaduais que reproduzem as federais. De feito, se a lei estadual for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia erga omnes dessa declaração se imporá ao Tribunal local, ficando a ação direta proposta perante ele sem objeto, já que inconstitucional em face da Constituição Federal, que tem primazia quanto às Constituições Estaduais; se a norma estadual for declarada, por esta Corte, constitucional, essa mesma eficácia erga omnes de sua decisão se imporá ao Tribunal local quanto às normas constitucionais estaduais reproduzidas obrigatoriamente da Constituição Federal, porquanto o Supremo para declarar constitucional a norma estadual a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teve como compatível com os preceitos constitucionais federais reproduzidos obrigatoriamente pela Constituição do Estado-membro, os quais não podem ser interpretados diferentemente, por ser inconstitucional essa interpretação diversa. Note-se que, nessa segunda hipótese – a do Supremo Tribunal Federal ter a norma estadual como constitucional em face da Constituição Federal –, a ação direta proposta perante o Tribunal de Justiça local não perde seu objeto, mas o exame de constitucionalidade por parte deste fica restrito, apenas, aos preceitos constitucionais estaduais que não são reproduzidos obrigatoriamente da Constituição Federal”.

Por essa razão, cabe ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, decidir sobre eventual inconstitucionalidade ou constitucionalidade, na ação perante ele ajuizada, tal como se objetiva nesta ADI estadual. Seria ineficaz a decisão desta Corte de Justiça, em face do que eventualmente decidir a Suprema Corte.

Há precedentes deste Tribunal de Justiça nesse sentido, citando-se a ADI 2044447-20.2015.8.26.0000, relatada pelo Des. Márcio Bártoli, onde se mencionam outros julgados da Suprema Corte, como na Reclamação nº 425-RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27.06.93 e ADI nº 3482- DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 8.5.2006.

Assim, diante dessa motivação, nos termos do artigo 255, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **reconsidero a decisão impugnada para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.398, de 28 de maio de 2024**, a partir de agora, até a decisão da ADI 7662, em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Em face do processamento daquela, perante a Suprema Corte, **suspendo o curso desta ação**.

Ainda, resta prejudicado o processamento deste agravo interno, de nº 2154576-77.2024.8.26.0000/50000.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.

São Paulo, 6 de agosto de 2024.

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2075824-28.2023.8.26.0000

Relator(a): **XAVIER DE AQUINO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

1. Processe-se.
2. Fls. 162: Recebo a emenda à inicial para retificar o polo passivo da presente ação que se processa em face do Prefeito do Município de Santa Fé do Sul e do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, anotando-se.
3. Trata-se de ação de direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.342 de 28 setembro de 2022, do município de Santa Fé do Sul que “autoriza o Poder Executivo a implementar a gestão de Escola Cívico - Militar na(s) instituição(ões) de ensino do Sistema Municipal de Ensino existente(s) ou que forem criadas, selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta e demais normas complementares.”

Defiro a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia da norma guerreada na medida em que presentes os pressupostos que a ensejam.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, a instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de um sistema híbrido de ensino, qual seja cívico e militar, em sede de análise preambular — tema que será melhor analisado com o desenrolar da ação—, parece desatender à Lei de Diretrizes Básicas da Educação e ao artigo 206 da Constituição Federal que preconiza, em seu inciso II e III a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, de tal sorte que a edição da lei combatida importa, em tese, em violação à reserva da União para legislar sobre a matéria.

Por tais razões, concedo a liminar, comunicando-se.

4. Intime-se o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul a prestarem suas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Cite-se o d. Procurador-geral do Estado para os fins do art. 8º da Lei 9869/99;
6. Ao depois, com a manifestação da i. Procuradoria-geral de Justiça, voltem conclusos.

Int. Of.

São Paulo, 3 de abril de 2023.

XAVIER DE AQUINO
Relator

Este documento é o original digitalizado e assinado eletronicamente por JUIZ DE DIREITO XAVIER DE AQUINO em 03/04/2023 às 10:09, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2023085100000000 e código KSGJFVDFPX.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plano Nacional de Educação, este último, na Lei no 3.347 de 10 de junho de 2015, não implicando no encerramento ou na substituição de outros programas.

§2º Para a execução da gestão poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, como órgãos e entidades da Administração Pública, Federal, Estadual, Municipal e Distrital, e com entidades privadas, sem fins lucrativos.

§3º A adoção da gestão Cívico-Militar tem como finalidade, ao lado das previstas no parágrafo anterior: I - O controle da evasão escolar e da violência intra e extraescolar, com a participação efetiva do corpo militar, possibilitando a segurança dos alunos; II - Decidir, conjuntamente, entre militares e equipe pedagógica sobre questões disciplinares; III - Assegurar aos profissionais da educação e alunos as liberdades individuais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º Este programa será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Este documento é o original, consulte o original no site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2075824-28.2023.8.26.0000 e código MTR431/2024. Sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2075824-28.2023.8.26.0000 e código MTR431/2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por dotação própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Observo a inocorrência de invasão à esfera de competência do Alcaide para a edição da norma combatida.

Com efeito, como alegado em sede de informações, ao contrário do que constou no parecer da d. Procuradoria-geral de Justiça, a norma em comento é de iniciativa do Executivo, consoante se pode verificar do Projeto de Lei nº 133/2022 encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara do Município de Santa Fé do Sul em 23/09/2022, disponível no sítio eletrônico <https://camarasantafe.mundolemon.com.br/arquivos/propositoras/9af29c3a21942ab052941e57a4467686.pdf>.

Não obstante, há evidente afronta ao pacto federativo, uma vez que embora tenha a Constituição da República assegurado aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, esse atributo não é absoluto, devendo respeitar a distribuição de competências nas três esferas federal, estadual e municipal.



social para a prestação do serviço por servidores militares. Argumenta, ainda, que há violação ao direito à educação, inscrito nos art. 205 da CF e 237 da CE, mencionando o art. 19 da LDB, segundo o qual as escolas públicas não podem ser confessionais. Pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da lei.

Em análise sumária própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, há consistência jurídica na tese sustentada na inicial, pois as evidências são de que a norma impugnada, ao instituir o Programa Escolas Cívico-Militares junto ao Sistema Municipal de Ensino de Taubaté, avançou sobre tema que envolve diretrizes e bases da educação, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXIV, CF). Defiro, pois, a liminar, para suspender a eficácia da Lei nº 5.901, de 07 de dezembro de 2023, do Município de Taubaté

Solicitem-se informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, que as prestarão no prazo de 30 dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Cite-se o Procurador Geral do Estado para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 8º da Lei nº 9.868/99). Após, decorridos os prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator

Este documento é o original digitalizado em 29/05/2024 às 10:09, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2346235-15.2023.8.26.0000 e código 80001VASC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**


COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1027613-47.2022.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**
Requerente: **Apeosp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Relata que a ré está na iminência de implantar no Estado de São Paulo o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim, estimulando que escolas da rede pública estadual adiram a ele. O Estado de São Paulo aderiu ao programa, por intermédio de lei meramente autorizativa, que possui vício de iniciativa, e não tem respaldo constitucional. Foi assim que, especificamente no que se refere à E.E. Profª Noêmia Bueno do Valle, realizou-se deliberação pelo conselho da escola, de forma irregular, em violação ao artigo 95 do Estatuto do Magistério Paulista (LC nº 444/85), com a participação de alunos menores de idade, acerca da implementação do Pecim na unidade. A adesão da escola seria também ilegal, pois não há qualquer parecer ou resolução do Conselho Nacional de Educação ou mesmo do Conselho Estadual de Educação que dê respaldo ao projeto, até porque sistema de ensino estranho aos Planos Nacional e Estadual de Educação e que viola o artigo 3º, II e III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que imprime caráter ideológico às escolas públicas. Pleiteia o autor o deferimento da tutela de urgência, para que sejam suspensos quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão da E.E. Profª Noêmia Bueno do Valle ao Pecim.

Relatei.**Decido.**

Recebo a emenda da inicial apresentada a fls. 90.

É caso de deferimento da tutela de urgência.

Este documento é eletrônico e assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, em 29/05/2024 às 10:09, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1027613-47.2022.8.26.0053 e código Ffj80nXoVd.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



A instituição do modelo de escolas cívico-militares por meio do Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu Programa Escola Cívico Militar (PECIM), aparentemente usurpou competência do legislativo federal para legislar sobre princípios e diretrizes educacionais, a incidir em inconstitucionalidade formal. Além disso, sob aspecto material, o caráter nitidamente ideológico da estruturação das escolas cívico-militares, amparado em hierarquia e disciplina comportamental rígidas, típicas da organização militar, conflita com os princípios constitucionais que regem o ensino (artigo 206 da CF), lastreado na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e saber, com respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, além da necessidade de observância da gestão democrática do ensino público. Tão relevante a preocupação com o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, que parte dos princípios constitucionais foi reiterada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 3º da Lei nº 9.394/96), com acréscimo de outros, como a necessidade de que o ensino seja ministrado "*com respeito à liberdade e apreço à tolerância*".

Por certo que a situação merece apreciação mais detida, após o oferecimento de resposta pela parte contrária, mas o risco de desvirtuamento das diretrizes básicas da educação, como previstas em nossa Constituição Federal, traz preocupação e recomenda a suspensão provisória da implantação do projeto cívico-militar na escola indicada na inicial, até solução final da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos moldes requeridos, para determinar a suspensão de quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão ao PECIM na E.E. Profª Noêmia Bueno do Valle.

Cite-se a ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

Este documento é o original digitalizado automaticamente por <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20237676-77.2022.8.26.0060 e código Ff880x0vId.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

15.023
PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

3ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001967-20.2021.8.26.0619**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio**
Requerente: **Apeosp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**
Requerido: **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por **APEOESP- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA** alegando, em síntese, que o Sindicato representa a categoria dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e que qualquer ato que atente contra a qualidade do ensino público deve ser combatido. Aduz que a requerida está tomando medidas no sentido de implantar o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) na escola municipal EMEB “Professor Modesto Bohrer”. Alega que Município de Taquaritinga aderiu ao Programa Nacional publicando a Lei 4.747/2021, segundo o qual autoriza a implantação deste modelo nas escolas municipais, contudo, não há qualquer lei (federal, estadual ou municipal) que autorize o modelo Cívico Militar como modelo de ensino no país, vez que difere do modelo de ensino pátrio, esse sim definido por lei, a saber, a Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no Plano Municipal de Educação de Taquaritinga (Lei Ordinária nº 4267, de 23/06/2015). Alega que a Lei Municipal nº 4.747/2021 não é instrumento legal que possibilite que a EMEB “Professor Modesto Bohrer” adira ao PECIM, porque sendo lei autorizativa, é instrumento legal imprestável para tanto. Inclusive, o Conselho Municipal de Educação manifestou-se de forma contrária à adesão do educandário em questão ao PECIM (reunião deliberativa ocorrida no dia 15/06/2021). Alega que é patente que a implantação do PECIM na EMEB “Professor Modesto Bohrer” é um ato ilegal e pleiteia o reconhecimento desta condição por sentença, pleiteando liminarmente a suspensão de quaisquer atos administrativos relacionados à adesão da escola



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

3ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

referida ao PECIM, e que ao final seja definitivamente vedada a sua implementação, com declaração de nulidade dos atos praticados neste sentido. Requer ainda que eventuais medidas de retaliação praticadas pela requerida e seus gestores contra os professores que se opuseram ao programa, como remoções ex-officio, sejam revertidas e pagas indenizações por danos morais (págs. 01/23). Juntou documentos (págs. 24/94).

O Ministério Público opinou, inicialmente, pelo indeferimento da medida liminar (pág. 98/106). Posteriormente, concordou com deferimento da medida liminar (pág. 114/117, 174 e 188). Juntou documentos às págs. 118/173, 175/185 e 189/205.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação (págs. 206/220 e 245/259) alegando, em síntese, que o modelo de escola PECIM a ser implementado tem por objetivo melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas, sendo uma das escolas do Município de Taquaritinga contemplada para adesão ao Programa Federal em 09/03/2021. Mesmo não sendo exigido, para dar publicidade e debate popular, o Município encaminhou à Câmara de Vereadores Projeto de Lei que o autorizava a aderir ao Programa (Lei nº 4.747, de 29/03/21). Aduz que para levar informação à população, divulgou a notícia por vários meios de comunicação, bem como, realizou uma amplamente divulgada “Consulta Pública”, que ficou on-line por um bom tempo na página oficial do Município, para que as pessoas pudessem votar livremente. Foram 3.093 participantes, sendo que 80,1% votaram a favor e 19,9% contrariamente, e o resultado foi encaminhado ao MEC. Menciona que as escolas cívico-militares são instituições públicas comuns em que a gestão administrativa e de conduta são responsabilidade de militares ou profissionais da área de segurança, enquanto a gestão pedagógica fica sob a responsabilidade de pedagogos e profissionais de Educação. A Escola Modesto Bohrer foi prontamente indicada para receber o PECIM, por possuir ótima localização (central), que servirá a todos os bairros e alunos carentes, além de possuir capacidade de expansão. Menciona que o Município deve cumprir o denominado Marco Estratégico do PECIM e terão, de forma improrrogável, até dia 15/09 próximo, além disso, encaminhar toda a documentação e dados da escola escolhida. Requer o não deferimento da liminar e, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (págs. 221/244 e 221/299).

Conforme decisão de páginas 300/307, deferiu-se o pedido liminar para suspender quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão da Escola EMEB

1001967-20.2021.8.26.0619 - lauda 2

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código eletrônico 1001967-20.2021.8.26.0619. Sob o número 21545767720248260000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

3ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

“Professor Modesto Bohrer” ao Programa Escola Cívico-Militar (PECIM), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Houve nova manifestação da requerente (p. 340/348).

O Ministério Público postulou a procedência da ação, reiterando os fundamentos invocados às páginas 114/117 (p. 362).

Embora não se tenha juntado cópias nos autos, verifico que a municipalidade interpôs agravo de instrumento 2227749-42.2021.8.26.0000, em face da liminar concedida. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

É hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente porque as provas documentais encartadas são suficientes à formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido é **parcialmente procedente**.

É incontroverso que o requerido está tomando medidas no sentido de implantar o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) na escola municipal EMEB “Professor Modesto Bohrer”. Cabe a análise se referida entidade escolar possui (ou não) o perfil para aplicação do programa.

O Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o Programa Escola Cívico Militar (PECIM), da mesma forma, afirmou que ele tem por finalidade “*promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio*” (artigo 1º), e, como princípio, atender preferencialmente às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social (artigo 3º, grifou-se).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

3ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

A propósito, confira-se a redação dos mencionados dispositivos normativos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio. [...]

Art. 3º São princípios do Pecim:

I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;

II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social; [...]

Já o artigo 13, parágrafo único, do referido Decreto, estabelece, no que tange ao público-alvo do PECIM, que “*serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social*”.

Em regulamentação ao **Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019**, a **Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020**, em seu artigo 15, foi clara sobre os critérios a serem considerados na seleção e escolha das escolas:

Art. 15. Os entes federativos serão orientados a considerar, para seleção e escolha das escolas no ano de 2021, os seguintes critérios:

I - com alunos em situação de vulnerabilidade social;

II - com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb;

III - preferencialmente, com o número de matrículas de 501 a 1.000;

IV - com a oferta das etapas anos finais do ensino fundamental regular e/ou ensino médio regular;

V - com a oferta de turno matutino e/ou vespertino, excetuando-se o noturno; e

VI - com a aprovação da comunidade escolar para a implantação do modelo, por meio de consulta pública presencial ou por consulta pública de meio eletrônico.

Este documento é o original digitalizado automaticamente por JUIZ DE PAZ DE TAQUARITINGA DO TJSP. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código eletrônico 1001967-20.2021.8.26.0619, sob o número 21545767720248260000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

3ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

Em suma, para implantação do PECIM na escola municipal, cabe análise de situação de vulnerabilidade dos alunos e com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como a devida comprovação da transmissão de informação qualificada para a comunidade, seguida de consulta pública e manifestação positiva da comunidade escolar que irá abrigar o programa.

O fato de não constar na Lei Municipal nº 4.747/2021 tais requisitos, não significa que os entes federativos possam ignorá-los.

Isto porque, da interpretação das referidas normas (Decreto Presidencial nº 10.004 de 05 de setembro de 2019 e Portaria nº 1.071, de 24 de dezembro de 2020), extrai-se que o objetivo principal do PECIM é atender, dentre as escolas sob gestão dos entes federativos aderentes, aquelas que possuem desempenho abaixo da média estadual no IDEB, já que sua **finalidade é a melhoria da qualidade da educação básica.**

Ocorre que o requerido não demonstrou preencher minimamente este requisito, de modo que a escolha da gestão municipal em relação à “EMEB Modesto Bohrer”, não é condizente com a finalidade insculpida na norma.

Se o objetivo final do programa é a melhoria do ensino, a escolha por escola que atualmente funciona em regime de tempo integral e que conta com a segunda melhor nota do IDEB é despropositada e desmotivada de interesse público.

Por ser princípio do programa a preferência por escolas públicas e alunos em situação de vulnerabilidade social (artigo 3º, II e artigo 13, parágrafo único, do decreto), a escolha da gestão municipal deveria levar em conta aspectos como renda familiar baixa, maior proximidade com manchas de criminalidade, maior índice de evasão escolar e de violência dentro da escola, características não condizentes com a realidade inerente à “EMEB Modesto Bohrer”.

Além disso, o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 10.004/2019 diz competir ao município promover a divulgação do PECIM com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim e apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

3ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

Público contra o Município visando à anulação de indicação de escola pública municipal ao Programa da Escola Cívico-Militar (PECIM), instituído pela União – Decisão que defere pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravado, determinando que o Município suspenda a implementação do PECIM (Programa Nacional das Escolas Cívico Militares) na escola Escola Mateus Maylasky, sob fundamento de que o Município deve se submeter ao efeito vinculante da deliberação do Conselho Municipal de Educação, que opinou de forma desfavorável à implantação do referido programa na mencionada escola – Manutenção – Questão análoga já analisada em agravo de instrumento anterior, autuado sob nº 2012933-39.2021.8.26.0000, que manteve a suspensão da implementação do PECIM na escola indicada pelo Município, sob fundamento de que tal escola não atende aos requisitos normativos, quais sejam (i) possuir alunos em situação de vulnerabilidade social e (ii) apresentar desempenho escolar abaixo da meta estadual no IDEB – Situação esta que subsiste, por isso, continua impedindo a revogação da tutela de urgência – Agravo não provido, contudo, sob fundamento diverso do adotado pelo D. Juízo de Primeiro Grau, nos termos do acórdão.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117041-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021, grifou-se).

No que se refere ao pedido de anulação de eventuais atos que configurem perseguições aos professores contrários ao projeto do “ECIM”, por parte de superiores hierárquicos, o pedido é genérico e se refere a **fatos indeterminados** e hipotéticos.

Tais questões devem ser analisadas em situações concretas, em regra, mediante ações individuais, sendo descabida a cumulação com a presente ação civil pública. Portanto, tais pedidos e os correspondentes danos morais devem ser rejeitados.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, I do CPC, para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência já concedida às págs. 300/307, e para declarar ilegal a implantação da PECIM na Escola Municipal Professor Modesto Bohrer - EMEB, tornando nulo e desfazendo os atos administrativos praticados

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código eletrônico 1001967-20.2021.8.26.0619, sob o número 21545767720248260000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

3ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

19.5.2010
PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

visando a adesão da escola ao programa.

Não há honorários advocatícios na ação civil movida pelo Ministério Público, conforme entendimento do STJ (REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009). Custas pelo requerido.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Taquaritinga, 25 de maio de 2022.

Adriana Del Compari Maia da Cunha

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é o original, consulte o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código eletrônico 1001967-20.2021.8.26.0619. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código eletrônico 1001967-20.2021.8.26.0619.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

DECISÃO

Processo nº: **1001967-20.2021.8.26.0619**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Ensino Fundamental e Médio**
Requerente: **Apeosp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**
Requerido: **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública formulado por **APEOESP- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA** alegando, em síntese, que o Sindicato representa a categoria dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e que qualquer ato que atente contra a qualidade do ensino público deve ser combatido. Aduz que a requerida está tomando medidas no sentido de implantar o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) na escola municipal EMEB “Professor Modesto Bohrer”. Alega que Município de Taquaritinga aderiu ao Programa Nacional publicando a Lei 4.747/2021, segundo o qual autoriza a implantação deste modelo nas escolas municipais, contudo, não há qualquer lei (federal, estadual ou municipal) que autoriza o modelo Cívico Militar como modelo de ensino no país, vez que difere do modelo de ensino pátrio, esse sim definido por lei, a saber, a Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no Plano Municipal de Educação de Taquaritinga (Lei Ordinária nº 4267, de 23/06/2015). Alega que a Lei Municipal nº 4.747/2021 não é instrumento legal que possibilite que a EMEB “Professor Modesto Bohrer” adira ao PECIM, porque sendo lei autorizativa, é instrumento legal imprestável para tanto. Inclusive, o Conselho Municipal de Educação manifesta de forma contrária à adesão do educandário em questão ao PECIM (reunião deliberativa ocorrida no dia 15/06/2021). Alega que é patente que a implantação do PECIM na EMEB “Professor Modesto Bohrer” é um ato ilegal. Requer, como medida liminar, que imediatamente sejam suspensos quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão da escola de que trata essa inicial ao PECIM (págs. 01/23). Juntou documentos (págs. 24/94).

Este documento é o original digitalizado automaticamente por **BOBIA DEPARTAMENTO DE INFORMATICA DO TJSP** em 20/05/2024 às 10:09, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2064966-20.2024.8.26.0609 e código 6W4C05W4K1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

O Ministério Público opinou, inicialmente, pelo indeferimento da medida liminar (pág. 98/106). Posteriormente, opinou pelo deferimento da medida liminar (pág. 114/117, 174 e 188). Juntou documentos às págs. 118/173, 175/185 e 189/205.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação (págs. 206/220 e 245/259) alegando, em síntese, que o modelo de escola PECIM a ser implementado tem por objetivo melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas, sendo uma das escolas do Município de Taquaritinga contemplada para adesão ao Programa Federal em 09/03/2021. Mesmo não sendo exigido, para dar publicidade e debate popular, o Município encaminhou à Câmara de Vereadores Projeto de Lei que o autorizava a aderir ao Programa (Lei nº 4.747, de 29/03/21). Aduz que para levar informação à população, divulgou a notícia por vários meios de comunicação, bem como, realizou uma amplamente divulgada “Consulta Pública”, que ficou on-line por um bom tempo na página oficial do Município, para que as pessoas pudessem votar livremente. Foram 3.093 participantes, sendo que 80,1% votaram a favor e 19,9% contrariamente, e o resultado foi encaminhado ao MEC. Menciona que as escolas cívico-militares são instituições públicas comuns em que a gestão administrativa e de conduta são responsabilidade de militares ou profissionais da área de segurança, enquanto a gestão pedagógica fica sob a responsabilidade de pedagogos e profissionais de Educação. A Escola Modesto Bohrer foi prontamente indicada para recepcionar o PECIM, por possuir ótima localização (central), que servirá a todos os bairros e alunos carentes, além de possuir capacidade de expansão. Menciona que o Município deve cumprir o denominado Marco Estratégico do PECIM e terão, de forma improrrogável, até dia 15/09 próximo, além disso, encaminhar toda a documentação e dados da escola escolhida. Requer o não deferimento da liminar e, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (págs. 221/244 e 221/299).

É o relatório.

DECIDO.

Cabe a análise se a Escola Municipal EMEB “*Professor Modesto Bohrer*” possui (ou não) o perfil para a implantação do PECIM.

Este documento é o original digitalizado e assinado eletronicamente por JUIZ DE DIREITO DE TAQUARITINGA DO TJSP. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código 544054K1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

Verifica-se que o **Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019**, instituiu Programa Escola Cívico Militar (PECIM), e para regulamentação da implementação do Programa no ano 2021 instituiu a **Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020**. Para seleção das escolas, os entes federativos são orientados a considerar os seguintes critérios estabelecidos no artigo 15 da citada Portaria, a saber:

Art. 15. Os entes federativos serão orientados a considerar, para seleção e escolha das escolas no ano de 2021, os seguintes critérios:

I - com alunos em situação de vulnerabilidade social;

II - com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb;

III - preferencialmente, com o número de matrículas de 501 a 1.000;

IV - com a oferta das etapas anos finais do ensino fundamental regular e/ou ensino médio regular;

V - com a oferta de turno matutino e/ou vespertino, excetuando-se o noturno; e

VI - com a aprovação da comunidade escolar para a implantação do modelo, por meio de consulta pública presencial ou por consulta pública de meio eletrônico.

Em suma, para implantação do PECIM na escola municipal, cabe análise de situação de **vulnerabilidade dos alunos** (com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB), bem como a devida **comprovação da transmissão de informação qualificada para a comunidade, seguida de consulta pública e manifestação positiva da comunidade escolar que irá abrigar o programa.**

Pois bem.

1. Em relação a análise da vulnerabilidade dos alunos.

O Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, instituiu Programa Escola Cívico Militar (PECIM), tem por finalidade “*promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio*” (artigo 1º), e, como princípio, atender preferencialmente às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social (artigo 3º, grifou-se).

Este documento é o original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código 54444444. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código 54444444.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

A propósito, confira-se a redação dos mencionados dispositivos normativos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio. [...]

Art. 3º São princípios do Pecim:

I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;

II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social; [...]

Já o artigo 13, parágrafo único, do referido Decreto, por sua vez, estabelece, no que tange ao público-alvo do PECIM, que “*serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social*”.

Neste mesmo sentido, apresenta-se o disposto no artigo 15 da Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020 editada para regulamentar o aludido Decreto Presidencial que orienta os entes federativos aderentes ao PECIM a considerarem, para seleção das escolas no ano de 2021, dentre outros critérios, escolas com alunos em situação de vulnerabilidade social e com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB.

Ora, o fato de não constar na Lei Municipal nº 4.747/2021 tais requisitos para implantação do Programa Nacional, não significa que os entes federativos possam ignorá-los.

Isto porque, da interpretação das referidas normas (Decreto Presidencial nº 10.004 de 05 de setembro de 2019 e no Portaria nº1.071, de 24 de dezembro de 2020), extrai-se que o objetivo principal do PECIM é atender, dentre as escolas sob gestão dos entes federativos aderentes, aquelas que possuem desempenho abaixo da média estadual no IDEB, já que sua **finalidade é a melhoria da qualidade da educação básica.**

Este documento é o original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código 1545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código 1545767720248260000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

Com efeito, até a presente etapa processual, não encontrei a observância deste requisito pelo ente municipal.

Se o objetivo final do programa é a melhoria do ensino, a escolha por escola que atualmente funciona em regime de tempo integral e que conta com a segunda melhor nota do IDEB é despropositada e desmotivada de interesse público.

Por ser princípio do programa a preferência por escolas públicas e alunos em situação de vulnerabilidade social (artigo 3º, II e artigo 13, parágrafo único, do decreto), a escolha da gestão municipal deveria levar em conta aspectos como renda familiar baixa, maior proximidade com manchas de criminalidade, maior índice de evasão escolar e de violência dentro da escola, características não condizentes com a realidade inerente à “*EMEB Modesto Bohrer*”.

2. Em relação a análise da divulgação de informação do Programa, o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 10.004/2019 diz competir ao município promover a divulgação do PECIM com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim e apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Da análise dos documentos de divulgação juntados pela Municipalidade (págs. 260/265), nota-se a apresentação de material padronizado encaminhado pelo Governo Federal. Já a consulta pública realizada pelo Município via enquete em redes sociais (págs. 266/267), não está compatível com as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 10.004/2019. Explico.

Conforme Decreto supracitado, ao município cabe divulgar o programa e apoiar a realização da consulta, porém a **efetiva realização** da consulta compete às escolas participantes do PECIM. Neste sentido o art. 10, inciso VI do Decreto Federal nº 10.004/2019 é claro ao dispor: “*Art. 10. Compete às escolas participantes do Pecim: (...) VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.*”

Este documento é o original digitalizado automaticamente por JUIZ DE DIREITO DE TAQUARITINGA/SP. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código 6460546K1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

Portanto, ao Município cabe divulgar o programa para a comunidade escolar como um todo (estudantes de toda a rede municipal, pais e professores), nos termos do artigo 2º, inciso VIII do decreto, cabendo às escolas realizar consulta pública formal e decidir pelo acolhimento ou não do Programa Federal.

Na hipótese, toda enquete e divulgação do Programa foi realizado pelo Município requerido, através de enquete em redes sociais, sem qualquer prova da participação da escola interessada. A metodologia adotada pelo Poder Público local não atende às recomendações legais, haja vista que lança uma restrita “consulta pública” em seu site oficial, sem obedecer a nenhum critério. Não houve qualquer questionamento com a direção da escola e comunidade escolar, representada por funcionários, professores e pais de alunos.

Aliás, foi juntado pelo Ministério Público um abaixo-assinado firmado por familiares de alunos da “*EMEB Modesto Bohrer*” em que se opõem à transformação da escola em Ecim, conforme documento de págs. 189/205.

Na Ata da reunião deliberativa do Conselho Municipal de Educação, ocorrida no dia 15/06/2021 (pág. 82/83), os integrantes manifestaram ser desfavorável a implantação do PECIM mencionando que tal medida acarretaria prejuízos aos alunos da unidade escolar. E, sem motivação aparente, posteriormente, alterada inteiramente a composição do Conselho Municipal de Educação, foi revertido o parecer inicial contrário à implantação do Programa Federal. Contudo, se favorável ou não, entendo que a deliberação do Conselho Municipal de Educação de Taquaritinga não é vinculante.

Conclui-se, assim, pelo não preenchimento dos critérios estabelecidos no artigo 15 na Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020.

Por fim, ressalta-se que inexistente óbice para que a Municipalidade proceda à implementação do PECIM em outra escola que atenda aos referidos requisitos previstos no artigo 15 da Portaria supracitada, observadas, obviamente, as formalidades legais.

Neste sentido, já decidiu a Câmara Especial do E. TJSP em casos recentes e análogos:

Este documento é o original digitalizado e assinado eletronicamente por JUIZ DE DIREITO DA CÂMARA ESPECIAL DE RECURSOS EM HABEAS CORPUS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 12/08/2024 às 10:09, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2004967-20.2021.8.26.0619 e código 6W405N4K1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município visando à anulação de indicação de escola pública municipal ao Programa da Escola Cívico-Militar (PECIM), instituído pela União – Decisão que defere pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, determinando que o réu suspenda os efeitos da indicação da referida escola para implantação do PECIM – Manutenção – Ausência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 300 do CPC – Elementos hauridos aos autos que evidenciam que a escola municipal indicada não atende aos requisitos do referido programa, quais sejam a existência de alunos em situação de vulnerabilidade social e desempenho escolar abaixo da meta estadual no IDEB – Perigo de dano decorrente da alteração do sistema de ensino da referida escola, que já possui desempenho escolar acima da média – Agravo não provido, nos termos do acórdão.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012933-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021, grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município visando à anulação de indicação de escola pública municipal ao Programa da Escola Cívico-Militar (PECIM), instituído pela União – Decisão que defere pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravado, determinando que o Município suspenda a implementação do PECIM (Programa Nacional das Escolas Cívico Militares) na escola Escola Mateus Maylasky, sob fundamento de que o Município deve se submeter ao efeito vinculante da deliberação do Conselho Municipal de Educação, que opinou de forma desfavorável à implantação do referido programa na mencionada escola – Manutenção – Questão análoga já analisada em agravo de instrumento anterior, autuado sob nº 2012933-39.2021.8.26.0000, que manteve a suspensão da implementação do PECIM na escola indicada pelo Município, sob fundamento de que tal escola não atende aos requisitos normativos, quais sejam (i) possuir alunos em situação de vulnerabilidade social e (ii) apresentar desempenho escolar abaixo da meta estadual no IDEB – Situação esta que subsiste, por isso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

continua impedindo a revogação da tutela de urgência – Agravo não provido, contudo, sob fundamento diverso do adotado pelo D. Juízo de Primeiro Grau, nos termos do acórdão.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117041-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021, grifou-se)

A urgência também se faz presente uma vez que a própria Municipalidade informa que deveria cumprir o denominado Marco Estratégico do PECIM, de forma improrrogável, até dia 15 de setembro próximo, encaminhando toda a documentação e dados da escola escolhida.

Ante o exposto, atenta aos requisitos do art. 300 CPC, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de suspender quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão da Escola EMEB “*Professor Modesto Bohrer*” ao Programa Escola Cívico-Militar (PECIM), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Taquaritinga, 01 de setembro de 2021.

Adriana Del Compari Maia da Cunha

Juíza de Direito

Este documento é o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2064966-20.2024.8.26.0609 e código 6WRC05M4K1. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2064966-20.2024.8.26.0609 e código 6WRC05M4K1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

Registro: 2023.0000788516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001967-20.2021.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 12 de setembro de 2023

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é o original digitalizado e assinado eletronicamente por MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código W7P79X0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

Voto nº 5.953

Apelação Cível nº 1001967-20.2021.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga

Apelante: APOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

Apelado: Município de Taquaritinga

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão ao reconhecimento de nulidade da adesão de escola municipal ao Programa Escola Cívico-Militar (PECIM) – Sentença favorável a apelante – Insurgência contra parte da decisão que permitiu a implementação do PECIM, observados os requisitos legais – Decreto nº 10.004/19 que foi revogado, com determinação de encerramento das atividades pactuadas com Estados e Municípios – Perda do objeto – Lei nº 17.359/21 que foi declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal – Ausência de interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por APOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença de fls. 363 a 371, que, em ação civil pública ajuizada em face do MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar ilegal a implantação da PECIM na Escola Municipal “Professor Modesto Bohrer” - EMEB, com anulação dos atos administrativos praticados.

A apelante alega que é patente a ilegalidade da implantação do PECIM na Escola Estadual “Professor Modesto Bohrer”, especialmente porque: “a) não há lei federal que dê amparo à questão; b) não há lei estadual que dê amparo à adesão das escolas públicas paulistas ao PECIM, porque a lei que trata do assunto é meramente autorizativa; c) o Conselho Nacional de Educação jamais emitiu qualquer parecer sobre o assunto; d) o Conselho Estadual de Educação jamais se manifestou sobre o tema; e) sequer há previsão deste modelo de ensino no Plano Nacional de Educação; f) sequer há previsão deste modelo de ensino no Plano Estadual de Educação; g) as escolas públicas não podem ser ideológicas, nos termos do §1º do artigo 19 da LDB; h) alunos menores votaram na reunião do Conselho de Escola que deliberou sobre a adesão do educandário em questão” (fls. 374 a 388).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19-436
PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

Contra esta decisão, insurge-se a APEOESP. Insiste nas alegações trazidas na inicial, com a intenção de que seja reconhecida a ilegalidade da implantação do programa em si, não apenas da implantação na específica escola municipal indicada.

A despeito das alegações do apelante, o recurso não deve ser conhecido.

O Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, instituiu Programa Escola Cívico Militar (PECIM), e para sua regulamentação, elaborou a Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020.

Entretanto, como bem descrito pela D. PGJ. às fls. 456, referido decreto foi REVOGADO pelo Decreto 10.611/23. Confira-se:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019.

Art. 2º O Ministério da Educação estabelecerá, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de transição com vistas ao **encerramento das atividades reguladas pelo Decreto nº 10.004, de 2019, por meio de pactuação realizada com as secretarias dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O PRÓPRIO apelante anexou aos autos Ofício nº 4/2023/COGEF/DPDI/SEB/SEB-MEC, que deliberou sobre o progressivo **encerramento** do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (fls. 443 a 445).

Destaca-se que o C. Órgão Especial deste E. Tribunal JÁ declarou a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 17.359/21, que instituiu a implementação do modelo de Escola Cívico-Militar – ECIM, na rede pública estadual de ensino:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 17.359, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR ENVOLVER ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E/OU

Este documento é o original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2024.8.26.0619 e código W7P79X0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA DA ORGANIZAÇÃO, BEM COMO DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – REJEIÇÃO/SUPERAÇÃO DAS PRELIMINARES - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137535-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

Assim, o inconformismo da apelante para alargar os efeitos do reconhecimento da ilegalidade não mais subsiste, tendo em vista que com a revogação do Decreto nº 10.004/21, os efeitos da Portaria nº 1.071/20 foram extintos.

Portanto, patente a perda do objeto da ação e a falta de interesse recursal.

Em casos análogos julgou este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação popular. Município de Bragança Paulista. **Pretensão de reconhecimento da nulidade do Decreto** Municipal nº 3.847/2022, **posteriormente revogado**, com elaboração de novo decreto municipal - DM nº 3.901/2022, que regulamenta a tarifa do serviço do transporte coletivo de passageiros no Município de Bragança Paulista. Sentença de extinção sem resolução de mérito por carência superveniente. Pedido de desistência. Homologada a desistência. **Recurso não conhecido.**

(TJSP; Apelação Cível 1001422-21.2022.8.26.0099; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023);

PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – Restrição imposta pelo Decreto Municipal nº 73/21 revogada – **Falta de interesse de agir** – Precedentes. RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1001370-84.2021.8.26.0123; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021);

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração visando o exercício de sua atividade econômica com aulas presenciais – **Sentença concessiva da ordem para o fim de atender o pleito da impetrante durante a vigência do Decreto** Municipal 49/2021 – **Decreto revogado** – **Teoria do fato consumado** – **Perda de objeto** – **Falta de interesse recursal** – Remessa

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/vg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2064966-20.2024.8.26.0009 e código W7P79X0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19-406
PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

necessária prejudicada.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1009789-11.2021.8.26.0506; Relator (a):
Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro
de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Eventuais recursos que sejam interpostos contra este julgado,
salvo oportuna oposição expressa, estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora

Este documento é o original digitalizado e assinado eletronicamente por MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, Relatora do Órgão Julgador, em 12/08/2024 às 08:51, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1009789-11.2021.8.26.0506 e código MTR431/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

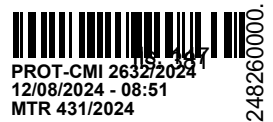
COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

2ª VARA

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



SENTENÇA

Processo Digital n°: **1030935-12.2021.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio**
Requerente: **Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Pinheiro Vieira**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pela APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, impugnando ato administrativo que está dando início à implementação, no Estado, em especial na Escola Estadual Professor Paulo de Barros Ferraz, do Programa Nacional das Escolas Cívico Militares - PECIM, instituído, no âmbito do Ministério da Educação, pelo Decreto Presidencial nº 10.004/2019 e regulamentado pela Portaria nº 2.015/2019, sem respaldo legal, estimulando a adesão das escolas da rede pública estadual.

Questiona, além da inconstitucionalidade do Decreto acima mencionado, as inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades dele decorrentes e consubstanciadas no processo administrativo de adesão ao referido programa, anotando que, em reunião do Conselho de Escola para tal fim, até mesmo votos de adolescentes haviam sido computados.

Aduz a autora que o Estado de São Paulo teria aderido ao Programa Nacional das Escolas Cívico Militares, mediante a edição da Lei nº 17.359/2021, de caráter meramente autorizativo e, portanto, sem respaldo constitucional, sustentando que tal adesão ofenderia o princípio da legalidade, uma vez que não existiria lei formal, quer federal ou estadual, que autorizaria o regime cívico-militar como modelo de ensino no país.

Pleiteia a declaração de ilegalidade na implantação do PECIM na Escola Estadual Professor Paulo de Barros Ferraz; a nulidade de todo ato que tenha sido

Este documento é o original digitalizado e assinado eletronicamente por JUIZ/ALEXANDRE DE MOURA PINHEIRO VIEIRA, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030935-12.2021.8.26.0053 e código ADRF0003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

2ª VARA

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

praticado tendente a abonar a adesão da escola ao PECIM; que seja regularizada a situação funcional de todo e qualquer professor que tenha sido eventualmente atingido por qualquer ato praticado visando a adesão da escola em questão ao PECIM, tais como remoção ex-officio, em decorrência de sua não adesão ao projeto e atos assemelhados, fazendo com que a situação funcional de todos eles retorne ao “status quo ante”, condenando-se na indenização correspondente aos atingidos por esses atos, inclusive no âmbito moral, sempre que houver impossibilidade de recondução, em valores a serem apurados em liquidação; seja arbitrada multa diária, em caso de descumprimento dos pedidos anteriores.

Houve indeferimento da tutela de urgência pleiteada (fls. 157/158).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 317/357)

O juízo de origem decidiu pela incompetência para julgar o feito e remeteu os autos a esta comarca (fls. 358/360).

É o fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da entidade sindical autora, uma vez que o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, é dever do Estado e da Família e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade.

O Estatuto Social da entidade autora, no artigo 2º, alíneas a e c, dispõe de forma quase inseparável a defesa dos interesses da categoria e a participação dos educadores no debate social para melhoria do ensino público. Assim, tem ela a legitimidade necessária para questionar projetos inconstitucionais quando estes impactam as atividades administrativas e pedagógicas desenvolvidas na unidade escolar. Ressalte-se que está previsto expressamente no Decreto 10.004/2019 previsão de interferência na gestão os processos educacionais, dos processos didáticos-pedagógicos e administrativos (artigo 3º, inciso V) e, conseqüentemente, nas questões funcionais e na atividade diária dos docentes ali lotados.

De igual modo, afasto a outra preliminar arguida pela requerida, uma vez que a presente ação não questiona norma em tese, mas atos administrativos de fato

Este documento é o original digitalizado e assinado eletronicamente por JUIZ/ALEXANDRE DE MOURA, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2030935-12.2021.8.26.0053 e código ADR0003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

2ª VARA

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

realizados para adesão e implementação de programa educacional inconstitucional,

O pedido está bem delimitado para efeitos práticos na citada escola estadual. A inconstitucionalidade do programa está como fundamento jurídico do pedido, causa de pedir, portanto.

No mérito a ação é procedente

Os Colégios Militares foram criados e são regidos pela Lei 9.786/1999 e art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Cabe à estrutura das Forças Armadas (Federal) ou das Secretarias de Segurança Estaduais sua administração, fiscalização e financiamento (Lei 9.786/1999, art. 20). Não integram, portanto, os Sistemas Federal, Distrital, Estaduais ou Municipais de ensino (ensino público regular) e não são vinculados ao Ministério da Educação ou Secretarias de Educação (CRFB, art. 212, caput e parágrafos e LDB, arts. 68/71).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 83), em consonância com o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, previu a possibilidade de criação dos Colégios Militares através de lei.

A regulamentação de sistemas de ensino deve ser feita através da edição de lei. Trata-se de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da CF.

Decretos servem apenas para regulamentar e dar fiel cumprimento às leis (artigo 84, IV, da CF), submetendo-se a Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (artigo 37 da CF). E não há Lei, discutida e aprovada pelo Congresso Nacional, que ampare o modelo de escola cívico-militar criada por ato autônomo e, portanto, inconstitucional, do Executivo federal.

O Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares prevê atos de militarização das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais. Referido processo de militarização de escolas públicas é iniciado através de adesão ao programa que contém previsão administração padronizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

2ª VARA

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-062

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

As inconstitucionalidades materiais deste decreto estão relacionadas a isto, pois não encontram compatibilidade com os princípios basilares que regem o ensino público regular. A padronização dos modelos de ensino não é compatível com os princípios constitucionais que regem o ensino no país, em especial o pluralismo de ideias, inerente ao próprio superprincípio democrático. O direito à educação pressupõe o desenvolvimento de processos complexos e contínuos e dentre eles se destaca a forma de desenvolver a gestão educacional.

A Constituição, no artigo 214, prevê que lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

Dessa forma, não se pode admitir que por Decreto (autônomo, sem amparo em lei e, portanto, inconstitucional) e mero ofício de adesão, institua-se modelo de escola absolutamente desvinculado da Política de Estado, planejada, articulada e desenvolvida de maneira sistêmica e em regime de colaboração, exigida pelo ordenamento constitucional.

O Decreto no.10.004/2019 viola o artigo 214 da Constituição Federal, combinado com os artigos 212, §3º. e 212-A, X, ao instituir programa de governo desvinculado do planejamento decenal de Estado para a educação e ao desviar recursos que deveriam ser destinados prioritariamente para integral cumprimento do Plano Nacional de Educação.

O decreto mencionado ainda viola o artigo 144, §5º da CF ao dispor competir às Forças Armadas promover a seleção dos militares inativos e contratá-los para atuarem em função de direção compartilhadas nas escolas públicas, sem qualquer exigência de formação específica exigida pela Lei de Diretrizes Básicas para os profissionais da educação escolar básica. De acordo com a norma constitucional, não é possível juridicamente o exercício da função de gestão/administração de estabelecimento de ensino por militar.

A gestão das escolas públicas é assunto com assento constitucional,

Este documento é o original digitalizado e assinado eletronicamente por JUIZ/ALEJANDRO INFANTE OVIETTO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número 21545767720248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2030935-12.2021.8.26.0053 e código ADR0003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
2ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024

nos

termos do art. 206, inciso VI da Constituição Federal e a sua forma de materialização está definida: ela será democrática e essa democracia é o que garante a qualidade e a efetividade da educação.

Diante da inconstitucionalidade verificada incidentalmente, todos os atos dele decorrentes são nulos. Dessa forma, os atos administrativos de adesão e implantação do modelo de escolas cívico-militares na Escola Professor Paulo de Barros Ferraz são nulos e devem ser desfeitos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial da Ação Civil Pública, para declarar ilegal a implantação da PECIM na Escola Estadual “Prof. Paulo de Barros Ferraz”, tornando nulo e desfazendo os atos praticados tendentes a abonar a adesão da escola referida, fazendo-se com que toda situação administrativa se reverta ao seu “status quo ante”, regularizando a situação funcional de todo e qualquer professor que tenha sido eventualmente atingido por qualquer ato praticado visando a adesão da escola em questão ao PECIM, tais como remoção “ex officio” em decorrência de sua não adesão ao projeto e atos assemelhados, retornando sua situação funcional ao “status quo ante”, e condenando a requerida na indenização dos profissionais atingidos por esses atos, sempre que houver impossibilidade de recondução, em valores a serem apurados em liquidação e, em consequência, **EXTINGO** o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 83, §4º, do CPC.

P.I.C.

Pirassununga, 16 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000192783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030935-12.2021.8.26.0053, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E BERETTA DA SILVEIRA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 13 de março de 2023.

SULAIMAN MIGUEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº. 16.151.

Apelação nº. 1030935-12.2021.8.26.0053

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Apelado: APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.

Origem: 2ª. Vara da Comarca de Pirassununga, na jurisdição menorista.

Magistrada Prolocutora: Dra. Valéria Pinheiro Vieira.

APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PECIM-PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CIVICO MILITARES. Implantação na Escola Estadual Prof. Paulo de Barros Ferraz. Sentença admitindo a procedência do pleito, por ofensa ao princípio da legalidade, e decretando nulidade dos atos administrativos. Determinando regularização funcional e indenização apurada na liquidação da sentença. Insurgência do Estado de São Paulo, sustentando que o modelo complementaria as políticas e aprimoraria a qualidade da educação básica no âmbito estadual, aperfeiçoando e garantindo o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação. Lei estadual nº. 17.359, de 31 de março de 2021, de iniciativa parlamentar, que autorizaria o poder executivo à implementar o modelo de escola cívico-militar nas instituições de ensino da rede pública estadual de educação. Matéria cuja iniciativa legislativa estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo da unidade federada, por envolver atos de direção superior e/ou de gestão. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Proc. nº. 2137535-05.2021.8.26.0000, julgando procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 17.359/2021, diploma legislativo central para o deslinde da controvérsia). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. sentença de fls. 381/385, que, nos autos da ação civil pública, lhe endereçada pela **APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e que julgara procedente o pedido, para declarar ilegal a implantação de PECIM na Escola Estadual Prof. Paulo de Barros Ferraz, no município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Pirassununga, tornando nulo os atos que abonariam a adesão do estabelecimento educacional, revertendo a seu *status quo ante*, regularizando a situação funcional de professores que teriam eventualmente sido atingidos por atos administrativos direcionados a apontar essa circunstância, e condenando o demandado, a indenizar aqueles que tivessem sido prejudicados por essas deliberações e não puderem ser reconduzidos, apurando-se os valores na fase de liquidação de sentença.

Sustentaria o recorrente, que a fundamentação proposta na sentença, não poderia subsistir, mas deveria ter sido extinta a demanda, por se tratar preliminarmente da impossibilidade jurídica da via eleita; não sendo próprio, o uso da ação civil pública, como substituta de uma ação direta de inconstitucionalidade; deixando a narrativa da inicial, bem clara a pretensão da proponente seria obter a anulação da adesão ao Programa, por força do que representaria o imoderado reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 17.359/2021; resultando expressa nas fls. 14/15, pleito dessa ordem; e reiterando que a ação seja extinta nesta sede, afastando-se a apreciação do mérito.

Propondo ainda, se superada eventualmente a preliminar, que diante da natureza do programa, rotulado na sentença, num aspecto deformante, pois, as escolas que aderem ao programa cívico não estariam convertidas em colégios militares e tão pouco, nem adviria militarização das unidades de ensino.

Pressupondo, que segundo o art. 1º., do DL Federal nº. 10.004/2019, o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares, teriam a finalidade complementar, e visariam promover a melhoria da qualidade do ensino no País (*Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamental e no ensino médio. § 1º. O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim. § 2º. O Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.

Mencionando ainda, que a Lei Estadual nº. 17.359/2021, ao regulamentar o programa, estabeleceria objetivos semelhantes, tanto que, consignara tratar-se da implementação, junto às instituições de ensino da rede pública estadual de educação, de um modelo de Escola Cívico-Militar – ECIM, a ser selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta e demais normativas complementares.

Constando como objetivo, que o modelo complementaria as políticas e aprimoraria a qualidade da educação básica no âmbito estadual, aperfeiçoando e garantindo o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, sem que isso implicasse no encerramento ou a substituição de outros programas. Adotando apenas, novos paradigmas de gestão, sem violar o princípio da legalidade, notadamente à exigência de Lei para Criação dos Colégios Militares, previstas no art. 83 da LDB.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizariam nesse sistema, um regime de colaboração coordenado, visando à boa política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva nas respectivas instâncias educacionais. Permanecendo o colégio que adotar esse modelo das PECIM, vinculado à Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Educação e ao Ministério da Educação. E ainda, que estaria previsto no Decreto nº. 10.004/2019, uma gestão de processos didático-pedagógicos, promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes. Tendo ocorrido ainda, uma regular deliberação do Conselho Escolar, por ocasião da adoção dessa faculdade prevista na norma, própria a que as próprias escolas aderissem voluntariamente ao modelo. Tendo o a comunidade docente e discente da Escola Estadual Prof. Paulo de Barros Ferraz, sido efetivamente ouvida, através de audiência pública, e por meio das manifestações do Conselho. Não se podendo cogitar sequer ausência da manifestação dessa Comunidade Escolar ou do próprio conselho da Escola, atendendo o art. 95 do Estatuto do Magistério, a Lei Complementar Estadual nº. 444/1985.

Seguiram-se as contrarrazões do recurso (fls. 547/562), onde a autora trazendo a lume a regra do art. 8º., III, da CF, destacaria sua regular condição para atuar no polo passivo da demanda, na premissa da defesa do direito de seus filiados, na esteira inclusive do posicionamento da jurisprudência do STF (RE nº. 210.029 e 193.503), estando legitimada a agir pela categoria profissional que representa. Destacando que o PECIM, instituído pelo Decreto Presidencial nº. 10.004/2019, e regulamentado pela Portaria nº. 2015/2019; estaria eivado de irregularidades, referenciando padrões militares de ensino, não podendo prevalecer a adesão do Estado de São Paulo, através da Lei nº. 17.359/2021, que violaria o princípio da legalidade, por ser meramente autorizativa. Sequer dispondo de parecer ou Resolução do Conselho Estadual de Educação, abonando a providência. E ainda contrariando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu art. 19, par. 1º., e o art. 95 da Lei Complementar nº. 444/85, o chamado Estatuto do Magistério Paulista; propondo o improvimento do recurso de apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Advindo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo seu desprovimento (fls. 727/731).

É a síntese do essencial.

O apelo não comportaria ser provido.

Assim, o recurso de apelação, apresentado pela FESP, não mereceria acolhimento, devendo prevalecer a r. sentença, que dera a solução legal reclamada no caso concreto.

Nesse passo, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizariam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora, na petição inicial, ante a ilegalidade da implantação do Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares (PECIM), na Escola Estadual Prof. Paulo de Barros Ferraz, pelo vício de inconstitucionalidade que contaminaria o preceito, dentro do que, se organizaria o sistema escolar adotado na norma atacada.

Com efeito, a matéria jurídica posta no debate, ora impugnada, não mais comportaria discussão, merecendo destaque o posicionamento adotado por pacífica jurisprudência da Corte, e proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela ora apelada, julgara procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 17.359, de 31 de março de 2021 (fls. 735/743), cuja ementa se transcreve: “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 17.359, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR ENVOLVER ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E/OU DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA DA ORGANIZAÇÃO, BEM COMO DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. REJEIÇÃO/SUPERAÇÃO DAS PRELIMINARES. AÇÃO PROCEDENTE” (Direta de Inconstitucionalidade nº. 2137535-05.2021.8.26.0000; rel. Des. Matheus Fontes; j. 05.10.2022).

Portanto, no que pesem os preciosos argumentos alinhados pela I. Procuradora do Estado que subscreve a apelação de fls. 390/424; e, ainda que se reconheça a obediência das formalidades na implantação do modelo complementar, a eiva que atacaria a Lei Estadual nº. 17.359/2021, que regulamentara o programa no nível local, estaria atualmente num plano insuperável.

A propósito, se mostraria conveniente destacar que o parâmetro abstrato de normas estaria assentado na Constituição Estadual, a teor do que decreta o art. 125, §2º., da Constituição Federal, em se tratando de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (Tema 484 do STF), como as que disponham sobre modelo de repartição de competências legislativas (ADPF nº. 771/CE, in DJe 29.07.2021).

Valendo destacar que o art. 1º., §1º., e art. 11, da Lei nº. 17.359/2021, estariam vetados, na parte que autorizariam o Poder Executivo, proceder a implementação do modelo. A norma impugnada tivera origem em projeto da autoria de membro do próprio Legislativo, e viera a ser aprovado pela Assembleia Legislativa, e promulgado. Embora haja competência concorrente dos Estados, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX, §§ 1º., a 4º., da CF, a iniciativa de norma que altere currículo escolar ou institua programa educacional, estaria reservada ao Poder Executivo, por envolver atos de direção superior, gestão, organização e funcionamento da Administração Pública; o que revelaria a inconstitucionalidade da lei, que tivera origem num poder diverso, na constante violação do art. 5º. e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, conforme entendimento pacífico do Órgão Especial do TJSP (ADI nº. 2192702-75.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. 27.11.2019). Ainda: ADI nº. 2158666-36.2021.8.26.0000, rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 09.03.2022.

Assim, mesmo contendo a lei autorização ou permissão, padeceria de inconstitucionalidade; pois, na essência, houvera invasão manifesta da gestão pública e num tema de alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tendo sido violada sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei. Prevalendo a inconstitucionalidade declarada, acerca da prefalada lei estadual, sem possibilidade de se deixar de reconhecer o que fora perscrutado na sentença.

Nessa linha, expressando a lógica ora deduzida, não seria demais trazer a lume, jurisprudência da Seção de Direito Público do TJSP: *“RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO À LIMITAÇÃO DA RESPECTIVA ALÍQUOTA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, não demonstradas. 2. Inconstitucionalidade da alíquota efetiva, em razão da aplicação do princípio da seletividade, não reconhecida. 3. O referido princípio*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constitucional da seletividade é de natureza facultativa, atribuindo discricionariedade ao legislador ordinário. 4. Higidez da alíquota do valor correspondente a 25%, incidente sobre a prestação de serviços de energia elétrica, ratificada pelo C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0041018-45.2016.8.26.0000. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª. Câmara de Direito Público. 6. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 7. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido” (Ap. n.º 1037372-69.2021.8.26.0053, rel. Des. Francisco Bianco, 5ª. Câm. Dir. Público, j. 21.06.2022).

Destarte, a hipótese ressaltaria exaurimento da pretensão recursal, pela superveniência do entendimento sedimentado pelo acórdão proferido pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 17.359, de 31.03.2021; matéria legislativa central para a instalação do programa reconhecidamente declarada ilegal, na sentença sob exame.

Isto posto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação.

SULAIMAN MIGUEL
 Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2151318-59.2024.8.26.0000

Relator(a): **MELO BUENO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, por meio da qual visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.097, de 08 de novembro de 2021, do Município de Lins, que **“Inclui o Programa Municipal de Escola Cívico-Militar no Sistema Municipal de Ensino”**, autorizando o Poder Executivo a implementar modelo de Escola Cívico-Militar ECIM nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação existentes ou que forem criadas, selecionadas conforme critérios estabelecidos na lei e demais normativas complementares.

Sustenta, em síntese, que a Lei Municipal nº 7.097/2021 padece de vício formal, pela ausência de competência legislativa concorrente do Município para tratar sobre diretrizes e bases da educação (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal), pois questões afetas à modalidade de ensino é privativa da União, pela exigência de lei federal que a regule; alega violação ao princípio do concurso público, conforme artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; afronta ao direito à educação, argumentando que o modelo de ensino proposto possui componente ideológico que não pode abranger as escolas públicas, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, artigo 237 da Constituição Estadual e artigo 19, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

2. Postula liminar para suspensão da eficácia da norma impugnada, dada a relevância da matéria e afronta aos princípios e dispositivos invocados.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com efeito, em cognição sumária, referida lei denota questão vinculada às diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência é privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, o que em tese, invade o estabelecimento de normas gerais do sistema de ensino ditado pela União, motivo pelo qual a plausibilidade autoriza a concessão da liminar para suspensão da eficácia da lei.

4. **Concedo**, pois, a liminar pleiteada para determinar a suspensão da lei impugnada, até decisão final da presente ação.

5. Oficie-se, solicitando informações ao Prefeito do Município e Presidente da Câmara Municipal de Lins.

6. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado, para manifestação.

7. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

FERNANDO MELO BUENO FILHO
Desembargador Relator
(em substituição ao Des. Vianna Cotrim)



PROT-CMI 2632/2024
12/08/2024 - 08:51
MTR 431/2024



Lucas Quio <lucas@camaraibitinga.sp.gov.br>

Fwd: Escolas Cívico Militares

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas <shirlei@camaraibitinga.sp.gov.br>
Para: Lucas Quio <lucas@camaraibitinga.sp.gov.br>

12 de agosto de 2024 às 08:24

----- Forwarded message -----

De: **Dep. Professora Bebel** <professorabebel@al.sp.gov.br>
Date: qui., 8 de ago. de 2024 às 16:37
Subject: Escolas Cívico Militares
To: Dep. Professora Bebel <professorabebel@al.sp.gov.br>

Prezados (as),


Boa tarde,


Segue anexo ofício.


Atenciosamente,

Assessoria Gabinete

4 anexos

 **doc_651409048 (1).pdf**
483K

 **2154576-77.2024.8.26.0000.pdf**
1722K

 **doc_635785886.pdf**
159K

 **Ofício Especial Câmaras Municipais - escolas cívico-militares.pdf**
39K